



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.656 - MG (2018/0017605-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADOS : IAN CORREA SILVA - MG150398
CARLOS FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP107922
RECORRIDO : ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : LAURO MOTTA LIMBORCO - MG114659N
WELLINGTON BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - MG149693

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA A PRAZO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA. ART. 2º DA LEI 6.463/77. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA. LIMITES. ARTS. 406 C/C 591 DO CC/02. SUBMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais de pacto firmado para a aquisição de mercadorias com pagamento em prestações, cujas parcelas contariam com a incidência de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês.

2. Recurso especial interposto em: 04/08/2017; conclusão ao Gabinete em: 02/02/2018; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível à instituição não financeira – dedicada ao comércio varejista em geral – estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano, de acordo com as taxas médias de mercado.

4. A cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

5. Apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal. Súmula 596/STF e precedente da 2ª Seção.

6. A previsão do art. 2º da Lei 6.463/77 faz referência a um sistema obsoleto, em que a aquisição de mercadorias a prestação dependia da atuação do varejista como instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à regulação e fiscalização do Ministério da Fazenda.

8. Após a Lei 4.595/64, o art. 2º da Lei 6.463/77 passou a não mais encontrar suporte fático apto a sua incidência, sendo, pois, ineficaz, não podendo ser interpretado extensivamente para permitir a equiparação dos varejistas a instituições financeiras e não autorizando a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Na hipótese concreta, o contrato é regido pelas disposições do Código Civil e não pelos regulamentos do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC/02.
10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a Sra. Ministra Nancy Andrighi por fundamentos distintos e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de abril de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.656 - MG (2018/0017605-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADOS : IAN CORREA SILVA - MG150398
CARLOS FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP107922
RECORRIDO : ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : LAURO MOTTA LIMBORCO - MG114659N
WELLINGTON BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - MG149693

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por LOJAS CEM SA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA, em face da recorrente, em virtude de ter adquirido mercadorias com pagamento em prestações, cujas parcelas contariam com a incidência de juros remuneratórios com taxas superiores a 1% ao mês.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para extirpar do contrato a cobrança de juros capitalizados e limitar a taxa de juros remuneratórios a 1% ao mês e, conseqüentemente, a 12% ao ano.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 84):

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESAS - NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO AOS CONSUMIDORES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA E CÓDIGO CIVIL - OBSERVÂNCIA. Empresa que não integra o Sistema Financeiro Nacional, ao conceder financiamento aos consumidores, deve observar, na estipulação dos juros remuneratórios, o determinado no artigo 1º do Decreto-lei n.º 22.626, de 1933 (Lei da Usura) e no artigo 406 do Código Civil.

Recurso especial: alega violação do art. 2º da Lei 6.463/77. Sustenta que as empresas do comércio em geral, nas vendas a crédito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações, podem cobrar acréscimo ao valor da venda à vista que seja suficiente para cobrir as despesas com de operação de seu departamento de crédito, somado à *" taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País"*.

O pedido recursal é de que seja reconhecido que é permitida às empresas varejistas a cobrança dos juros remuneratórios acima do patamar do CC/02, observado o limite da média do mercado.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.656 - MG (2018/0017605-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LOJAS CEM SA

ADVOGADOS : IAN CORREA SILVA - MG150398

CARLOS FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP107922

RECORRIDO : ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA

ADVOGADOS : LAURO MOTTA LIMBORCO - MG114659N

WELLINGTON BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - MG149693

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA A PRAZO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA. ART. 2º DA LEI 6.463/77. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA. LIMITES. ARTS. 406 C/C 591 DO CC/02. SUBMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais de pacto firmado para a aquisição de mercadorias com pagamento em prestações, cujas parcelas contariam com a incidência de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês.

2. Recurso especial interposto em: 04/08/2017; conclusão ao Gabinete em: 02/02/2018; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível à instituição não financeira – dedicada ao comércio varejista em geral – estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano, de acordo com as taxas médias de mercado.

4. A cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

5. Apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal. Súmula 596/STF e precedente da 2ª Seção.

6. A previsão do art. 2º da Lei 6.463/77 faz referência a um sistema obsoleto, em que a aquisição de mercadorias a prestação dependia da atuação do varejista como instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à regulação e fiscalização do Ministério da Fazenda.

8. Após a Lei 4.595/64, o art. 2º da Lei 6.463/77 passou a não mais encontrar suporte fático apto a sua incidência, sendo, pois, ineficaz, não podendo ser interpretado extensivamente para permitir a equiparação dos varejistas a instituições financeiras e não autorizando a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita.

9. Na hipótese concreta, o contrato é regido pelas disposições do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil e não pelos regulamentos do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC/02.
10. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.656 - MG (2018/0017605-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADOS : IAN CORREA SILVA - MG150398
CARLOS FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP107922
RECORRIDO : ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : LAURO MOTTA LIMBORCO - MG114659N
WELLINGTON BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - MG149693

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I. O propósito recursal consiste em determinar se é possível à instituição não financeira – dedicada ao comércio varejista em geral – estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano, de acordo com as taxas médias de mercado.

Recurso especial interposto em: 04/08/2017.

Conclusão ao Gabinete em: 02/02/2018.

Aplicação do CPC/15

1. DOS JUROS COMPENSATÓRIOS/REMUNERATÓRIOS

1.1. Da natureza jurídica dos juros

II. Conforme a clássica definição doutrinária de BEVILACQUA, os juros representam a “remuneração pelo uso do capital, o preço do tempo e o risco do desembolso” (BEVILÁCQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. vol. 4, p. 462, sem destaque no original); entendimento que é corroborado pela doutrina de TEPEDINO, segundo a qual “os juros constituem a [...] expressão econômica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização do dinheiro” (TEPEDINO, Gustavo (et. al.). Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Vol. I, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 741, sem destaque no original)

III. Com efeito, os juros possuem a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, adotando a forma de encargos relacionados às prestações principais de ordem pecuniária, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito.

IV. Os juros se subdividem, pois, em duas espécies: a) os remuneratórios ou compensatórios, cuja função é de, “por um lado, promover a remuneração do credor pela privação de seu capital e, por outro, compensar-lhe pelo risco de sua não restituição” (TEPEDINO, Gustavo (et. al.), Op. cit., p. 741); e b) os moratórios, que têm, por sua vez, o papel de indenizar o credor pelo atraso no pagamento da dívida.

1.2. Dos campos regulatórios da cobrança de juros remuneratórios

V. Segundo a lição de JUDITH MARTINS-COSTA, existem três principais campos normativos acerca da cobrança de juros remuneratórios, organizados esquematicamente nos seguintes âmbitos de atuação: a) o primeiro, no qual ocorrem as relações obrigacionais firmadas com instituições financeiras, isto é, em que ao menos uma das partes seja integrante do Sistema Financeiro Nacional; b) o segundo, marcado pelo desenvolvimento de atividades de alta densidade social, como os créditos rurais, industriais, comerciais ou de finalidade habitacional; e c) o terceiro, residual, que abarca as situações não alcançadas pelos campos precedentes, e cujas relações são regidas pelas disposições gerais do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor (MARTINS-COSTA, Judith. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime dos juros no novo direito privado brasileiro. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 34. n. 105, p. 237-264, mar. 2007).

VI. A distinção entre esses três campos normativos é, de fato, a sujeição à norma geral do Código Civil ou a regência por uma legislação específica.

1.3. Da interpretação restritiva da exceção à sujeição aos limites dos juros remuneratórios previstos no CC/02

VII. A cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente, cabendo, nessa senda, avaliar se a relação jurídica se encontra submetida a uma legislação especial ou à regra geral do Código Civil.

VIII. Assim, excetuadas apenas as situações submetidas às leis específicas do crédito rural, habitacional, industrial e comercial, somente as relações jurídicas constituídas no primeiro campo, por serem regidas pela Lei 4.595/64, não se sujeitam aos limites da taxa de juros moratórios e remuneratórios inscritos no atual Código Civil, conforme entendimento consolidado na Súmula 596/STF.

IX. Referida orientação tem sido acolhida por este Superior Tribunal de Justiça, que salienta a impossibilidade de extensão do regime de livre fixação das taxas de juros remuneratórios às instituições não submetidas ao Conselho Monetário Nacional, haja vista que as taxas cobradas pelas instituições financeiras são "*prerrogativas [que] decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional, com regramentos específicos para cada operação financeira*" (AR 4.393/GO, Segunda Seção, DJe 14/04/2016, sem destaque no original).

X. De fato, "*apenas às instituições financeiras submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, ao qual cabe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e limitar as taxas de juros, sempre que necessário, é permitido cobrar juros acima do teto [...]" (Voto revisão do AR 4.393/GO, Segunda Seção, DJe 14/04/2016, sem destaque no original).

XI. Portanto, se o mutuante "*não se enquadrá[...]* no conceito de instituições financeiras, [...] os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura" (AgInt nos EDcl no AREsp 40.581/PR, Quarta Turma, DJe 21/09/2018; REsp 726.975/RJ, Terceira Turma, DJe 06/12/2012), de modo que "*constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico*" (AgRg no REsp 1370532/MG, Terceira Turma, DJe 03/08/2015).

1.4. Da Lei 6.463/77, das vendas a prestações de bens de qualquer natureza e da submissão dos juros remuneratórios aos limites do art. 406 c/c 591 do CC/02

XII. A Lei 6.463/77 foi editada no contexto do esforço do Legislativo de combater a cobrança de juros remuneratórios extorsivos, oferecendo, à época, aos próprios consumidores, um meio de controle sobre a exigência de taxas usurárias e atribuindo os encargos da fiscalização e da regulação ao Ministério da Fazenda.

XIII. É o que se infere da tramitação do Projeto 669 de 1963, que resultou na Lei 6.463/77, no qual consta a informação de que "*essa regulamentação nada mais é do que uma complementação da lei contra a usura*", eis que "*a providência da declaração do preço total nas vendas a prestação seria um meio para fornecer ao comprador e à fiscalização o montante real dos juros cobrados*" (fl. 3 do Projeto 669 de 1963, sem destaque no original, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A77



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ED4724BB9118F9605EB6931E1216F.proposicoesWeb1?codteor=1198052&filena
me=Avulso+PL+669/1963) e do disposto nos arts. 3º e 4º da citada lei, que
preveem a aplicação de multas pelo Ministério da Fazenda.

XIV. Entretanto, o citado Projeto 669 de 1963 somente foi convertido em lei federal no distante ano de 1977, quando, conforme manifestação da Associação Comercial de São Paulo, "*o projeto est[aria] completamente desatualizado, em face do grande desenvolvimento ocorrido no comércio varejista, notadamente por influência das figuras novas introduzidas no sistema de financiamento da venda de bens duráveis, pela legislação que disciplinou o mercado de capitais*" e que instituiu "*o crédito direto ao consumidor, o sistema das empresas de crédito, financiamento e investimentos, das promotoras de vendas e outros instrumentos propiciadores da compra de bens de consumo, disciplinados e fiscalizados pelo Banco Central*", de modo que "*as taxas de juros, as despesas financeiras cobráveis ao público e demais encargos dos financiamentos de bens de consumo, como, de resto, toda matéria financeira, são regulados e fiscalizados pelo Banco Central*" (fl. 36 do Projeto 669 de 1963, sem destaque no original).

XV. Realmente, a conversão de referido projeto em lei somente ocorreu após a vigência da Lei 4.595/64 – dispõe sobre a política monetária, dá competência ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar o crédito em todas as suas modalidades, inclusive limitando as taxas de juros, conforme estabelecido no art. 4º, IX, de referido diploma legislativo –, não tendo havido atualização do projeto de lei quanto ao tema.

XVI. Dessa forma, a previsão do art. 2º da Lei 6.463/77 faz referência a um sistema obsoleto, ultrapassado, em que a aquisição de mercadorias a prestação pelos consumidores dependia da atuação do varejista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

papel de instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à fiscalização do Ministério da Fazenda.

XVII. O art. 2º da Lei 6.463/77 não mais encontra, portanto, suporte fático apto à constituição de um fato jurídico, sendo, assim, ineficaz, haja vista que, desde então, como hodiernamente, a atividade de concessão de crédito mediante financiamento é regulamentada e fiscalizada pelos órgãos do Conselho Monetário Nacional e exercida unicamente por instituições financeiras.

XVIII. Ademais, a jurisprudência desta 3ª Turma já salientou que, como a Lei 6.463/77 é "*norma[...] de ordem pública e não deve[...] ser interpretada[...] extensivamente*", não se permite a equiparação dos varejistas às instituições financeiras e, por conseguinte, não lhes autoriza a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita (REsp 707.647/SP, Terceira Turma, DJ 27/11/2006).

XIX. Dessa forma, a Lei 6.463/77 não é capaz de ensejar cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites de 1% ao mês ou 12% ao ano nos contratos de compra e venda de mercadorias à prestação, eis que a possibilidade de pactuação pelas taxas médias de mercado é limitada às instituições financeiras, submetidas ao controle e fiscalização do CMN.

2. DA HIPÓTESE CONCRETA

XX. Na hipótese dos autos, conforme a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, "*o autor adquiriu da empresa-ré uma câmera fotográfica Samsung WW150, pelo valor líquido, já considerado o desconto concedido, de R\$ 708,09 (setecentos e oito reais e nove centavos)*" que foi "*financiado pela própria empresa vendedora, obrigando-se o comprador, ora autor, a pagá-lo em 6 (seis) prestações mensais, no valor, cada uma, de R\$ 132,70 (cento e trinta e dois reais e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setenta centavos), perfazendo o total de R\$ 796,20 (setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos)' (e-STJ, fl. 86, sem destaque no original).

XXI. Embora tenha feito menção ao termo "*financiamento*", consignou o Tribunal de origem que "*a empresa que não integra o Sistema Financeiro Nacional, que é o caso da ré, ao conceder financiamento aos consumidores, deve observar, na estipulação dos juros remuneratórios, o determinado no artigo 1º do Decreto-lei n.º 22.626, de 1933 (Lei da Usura) e no artigo 406 do Código Civil vigente*" (e-STJ, fls. 86-87, sem destaque no original).

XXII. A orientação adotada pela Corte a quo, de submeter os juros remuneratórios ao limite legal, não merece reforma.

XXIII. Com efeito, a compra e venda a crédito, mediante o pagamento em prestações, firmada entre as partes do presente processo, é regida pelas disposições do Código Civil, não sendo disciplinado pelas normas do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, as taxas dos juros remuneratórios devem obedecer aos limites do art. 406 c/c 591 do CC/02.

XXIV. Dessa forma, por não ser instituição financeira, a recorrente não se encontra submetida ao controle, fiscalização e às políticas de concessão de crédito definidas pelo referido órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e não pode firmar contratos bancários, como o de financiamento, contratando juros pelas taxas médias de mercado.

XXV. Não merece provimento o recurso especial, portanto, nesse tocante

3. CONCLUSÃO

XXVI. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

A despeito do trabalho adicional do advogado da parte recorrida, deixo de majorar os correspondentes honorários advocatícios, haja vista terem sido fixados no acórdão impugnado em R\$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fl. 87), já tendo sido, pois, atingido o limite do art. 85, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0017605-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.720.656 /
MG

Números Origem: 02216463920158130707 0221646732015 0237162022015 0707150221646 070715023716
0707150237162 070717002744690 10707150221646001 10707150221646002
2017001293602 2216463920158130707 221646732015 707150221646

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADOS : IAN CORREA SILVA - MG150398
CARLOS FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP107922
RECORRIDO : ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : LAURO MOTTA LIMBORCO - MG114659N
WELLINGTON BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - MG149693

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.656 - MG (2018/0017605-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LOJAS CEM SA

ADVOGADOS : IAN CORREA SILVA - MG150398

CARLOS FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP107922

RECORRIDO : ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA

ADVOGADOS : LAURO MOTTA LIMBORCO - MG114659N

WELLINGTON BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - MG149693

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se, na origem, de ação proposta por ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA visando à revisão de cláusula de contrato de compra e venda firmado com LOJAS CEM S.A., por meio do qual o autor adquiriu um produto (câmera fotográfica) para pagamento a prazo, financiado com recursos da própria vendedora.

Na petição inicial, o autor afirma que a demandada não é instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não podendo, por isso, cobrar juros remuneratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês nas operações de venda a prazo, à luz do disposto no Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), sendo também vedada a capitalização.

Ao final, pugnou pela procedência da ação para que os juros cobrados pela demandada sejam limitados à taxa mensal de 1% (um por cento) e anual de 12% (doze por cento), com o necessário recálculo do saldo devedor.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, não obstante entender que as empresas voltadas ao comércio varejista, por não serem instituições financeiras, não podem efetuar a cobrança de juros remuneratórios em nenhuma hipótese, julgou procedente a demanda para extirpar do contrato apenas a cobrança de juros capitalizados e fixar a taxa de juros remuneratórios em 1% (um por cento) ao mês, nos limites da pretensão deduzida na inicial.

No julgamento da apelação, o órgão colegiado firmou a compreensão de que a empresa que não integra o Sistema Financeiro Nacional, ao conceder financiamento a consumidores, deve observar, na estipulação dos juros remuneratórios, o determinado nos arts. 1º do Decreto nº 22.626/1933 e 406 do Código Civil, a ensejar a interposição de recurso especial no qual a recorrente alega violação do art. 2º da Lei nº 6.463/1977.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber se a instituição não financeira, dedicada ao comércio varejista em geral, pode estipular em suas vendas a prazo a incidência de juros remuneratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês e de forma capitalizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na assentada de 10/3/2020, a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao recurso especial por entender que:

a) "*a cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente*";

b) "*apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal*";

c) "*a previsão do art. 2º da Lei 6.463/77 faz referência a um sistema obsoleto, em que a aquisição de mercadorias a prestação dependia da atuação do varejista como instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à regulação e fiscalização do Ministério da Fazenda*";

d) "*após a Lei 4.595/64, o art. 2º da Lei 6.463/77 passou a não mais encontrar suporte fático apto a sua incidência, sendo, pois, ineficaz, não podendo ser interpretado extensivamente para permitir a equiparação dos varejistas a instituições financeiras e não autorizando a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita*", e,

e) "*na hipótese concreta, o contrato é regido pelas disposições do Código Civil e não pelos regulamentos do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC/02*".

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), "*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*", sendo certo que "*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*" (§ 1º).

A princípio, é sob esse prisma que deve ser analisada a alegada ofensa ao art. 2º da Lei nº 6.463/1977, que assim dispõe:

"Art. 2º. O valor do acréscimo cobrado nas vendas a prestação, em relação ao preço de venda a vista da mercadoria, não poderá ser superior ao estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País."
(grifou-se)

Antes, contudo, impõe-se avaliar o importante papel das vendas a prazo na visão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Direito Econômico, valendo-se, para tanto, de estudo elaborado por Maximilian Hagl Cordioli (*"Juros na venda a prazo"*, disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-08092011-101222/publico/Juros_na_venda_a_a_prazo.pdf).

Já na introdução de sua dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o estudioso salienta que, "(...) *ao possibilitar a realização de negócios no presente contra pagamentos futuros, o crédito opera a antecipação de riquezas e se coloca como instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico*" (págs. 10-11).

Ressalta, ainda, que,

"(...)
Enquanto nos contratos de venda à vista a exigência de que o comprador transfira imediatamente o dinheiro para o vendedor requer que o comprador possua disponibilidade monetária e afasta todos aqueles que não a possuem, a possibilidade de o comprador adquirir tal disponibilidade monetária por meio de uma operação de crédito ou de adquirir o bem mediante promessa de pagamento futuro por meio da dação de crédito do preço na venda a prazo consiste enorme facilitador para a realização dos negócios no comércio (...)."
(pág. 11)

Nesse estudo, o mencionado autor afirma que o crédito possibilita o exercício de direitos de cunho patrimonial no presente contra uma dívida futura, assim o fazendo sob duas formas distintas:

"1) mediante a investidura do creditado na situação de liquidez que expressa o poder de exercer direitos de cunho patrimonial, hipótese que caracteriza os negócios de crédito, e

2) legitimando o exercício de tais direitos independentemente do imediato pagamento do preço, cuja dívida resta diferida para momento posterior em razão do crédito, caso em que o crédito se manifesta como elemento do negócio."

Entre uma e outra hipótese, por ele denominadas, respectivamente, "*negócios de crédito*" e "*negócios a crédito*", o autor destaca as seguintes distinções:

"(...)
Enquanto nos negócios 'a crédito' o devedor usufrui de um bem ou serviço em troca de assumir a obrigação de pagar no futuro, contrapondo-se o crédito à prestação do credor, nos negócios 'de crédito' o que é transferido não é um bem ou serviço, mas sim o próprio crédito, de modo que se traduz em poder de exercitar direitos." (pág. 31)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos dois casos, assevera,

(...) o creditado resta beneficiado pelo crédito em detrimento do credente, que resulta tolhido durante o prazo do contrato quer da situação de liquidez transferida ao creditado nos casos de negócios de crédito, quer do recebimento do preço, quando o crédito é elemento do negócio. Nesse contexto, os juros se apresentam como preço exigido pelo credente para realizar a dação de crédito."(pág. 10 - grifou-se)

Segundo o autor, são 3 (três) as hipóteses em que o crédito envolve a estipulação de prestações futuras:

*(...)
A primeira, quando o crédito aparece como acessório do outro negócio, como na venda a prazo. A segunda, quando o próprio crédito é objeto da relação, ou seja, uma pretensão de crédito contraposta a uma prestação de natureza monetária, e a terceira quando, sendo o crédito objeto da relação jurídica, se verifica a participação de bancos nos quais ocorre o fenômeno multiplicativo dos depósitos bancários [e] possibilita a criação de moeda escritural."*(pág. 34 - grifou-se)

Para a análise da pretensão recursal, interessa-nos a primeira hipótese, na qual a dação de crédito se manifesta como um elemento do negócio, além de não figurar em nenhum dos polos da relação jurídica uma instituição financeira submetida à regulação, ao controle e à fiscalização do Conselho Monetário Nacional, autorizada a cobrar juros acima do teto legal, mas apenas uma empresa dedicada ao comércio varejista em geral.

É importante frisar que, atualmente, os grandes varejistas contam com o apoio de uma instituição financeira nos financiamentos concedidos a consumidores, ora pertencente ao mesmo grupo econômico, ora prestando serviços como terceirizada.

No entanto, apenas as maiores empresas do ramo detêm poderio econômico para estabelecer o seu próprio segmento de intermediação financeira ou para atrair a atenção de terceiros que possam manifestar interesse na prestação desses serviços. As demais financiam a compra do produto com recursos próprios, assumindo, inclusive, o risco da inadimplência.

Tais recursos, a propósito, são tidos como próprios apenas se considerada a relação estabelecida entre o varejista e o seu cliente, visto que o suprimento das necessidades monetárias dos comerciantes se dá, em regra, pelo mercado financeiro, ou por financiamento direto, ou pela negociação de recebíveis via desconto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicatas, custos que influenciam diretamente no preço do bem vendido a prazo, como bem acentua Cordioli (pág. 12).

Esse, aliás, é um ponto do estudo que merece especial destaque, pois demonstra a estreita relação entre os juros praticados na venda a prazo com aqueles cobrados pelas instituições financeiras, haja vista que "(...) *o crédito é um dos meios de financiamento de que os comerciantes se utilizam para repor eventuais deficiências de caixa decorrentes da venda a prazo, sendo um dos elementos a serem considerados quando da análise dos juros nesse negócio*" (pág. 34 - grifou-se).

Essa constatação está melhor explicitada no seguinte trecho da dissertação:

(...)

Embora a taxa de juros financeiros não repercuta diretamente nos juros na venda a prazo, é necessário reconhecer sua influência em outros aspectos da venda a prazo, notadamente a realizada no contexto do comércio em vista da necessidade de capital do giro que decorre do não recebimento do preço. É de se notar que o comerciante adquire na venda a prazo, em contrapartida da diminuição de seu estoque, um direito de crédito com vencimento futuro, contabilizado na rubrica contábil contas a receber. Tal crédito, porém, não partilha da mesma liquidez que o crédito financeiro, a qual decorre da segurança que o sistema bancário proporciona no sentido de saldar suas obrigações. Em razão disso, o comerciante é forçado a negociar o crédito decorrente de uma venda a prazo para meios mais líquidos de pagamento, a fim de repor o seu estoque e o seu capital de giro, sucumbindo às taxas praticadas no mercado financeiro.

Ainda que o crédito na venda a prazo seja um elemento do negócio e dação de crédito pelo vendedor tenha por finalidade pressuposta viabilizar o negócio de compra e venda e não necessariamente remunerar diretamente o vendedor por via dos juros, a referência à necessidade de reposição do capital de giro que decorre da dação de crédito do preço da coisa revela que tal dação de crédito implica um custo adicional para o vendedor que pode impactar o resultado de sua atividade. Em vista disso, o elemento preço na venda a prazo apresenta novos contornos em razão ao preço na venda à vista que devem ser verificados." (pág. 94)

Um outro ponto que deve ser destacado é aquele atinente aos motivos que normalmente são considerados para a fixação dos juros nos negócios de crédito e à crédito:

(...)

No negócio de crédito, como o creditante pressupostamente está investido da situação de liquidez antes de transferi-la ao creditado, todas as alternativas de ganho que a liquidez lhe proporciona são levadas em consideração, inclusive a possibilidade de auferir os juros praticados no mercado, que estabelece um nível de remuneração para o capital. No caso da venda a prazo, ao revés, o creditante não possui disponibilidade monetária, mas a propriedade da coisa a ser vendida. Em razão disso, sua avaliação subjetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto aos juros a serem cobrados pela dação de crédito do preço é completamente distinta da que pressupostamente se realiza nos negócios de crédito.

Veja-se que enquanto o credente em um negócio de crédito inicia sua avaliação sobre a conveniência de renunciar à situação de liquidez considerando qual a remuneração que o capital lhe garante se aplicado no mercado, o comerciante não pode considerar isso, porquanto não dispõe da alternativa de aplicar o capital porquanto ainda não dispõe dele. O capital para o comerciante só surge quando da realização do negócio. Enquanto não realizado o negócio, o rendimento que poderia auferir corresponde a eventual aluguel do bem a ser vendido, o que dificilmente se opera na prática, eis que o bem em geral é destinado à venda. Adicionalmente, é de se notar que a não realização da venda implica custos de armazenagem entre outros, de modo que o interesse em vender o bem interfere no sentido da redução da taxa de juros em relação aos juros em um negócio de crédito financeiro." (págs. 71-72 - grifou-se)

Nas duas hipóteses, como forma de garantir o equilíbrio nas relações contratuais e impedir a onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, existem limitações legais à cobrança de juros acima de determinado patamar.

Porém, antes de tratar de tais limitações, é importante ressaltar que o comerciante tem à sua disposição 2 (duas) formas distintas de exigir a contraprestação pela renúncia ao recebimento do preço à vista: ou acrescentando o preço do crédito ao da coisa ou exigindo, paralelamente ao preço da coisa, a remuneração do crédito.

Segundo a visão de Cordioli,

(...) a opção do credente na venda a prazo de estabelecer juros permite que este aufera um ganho adicional pela concessão do crédito nos casos de venda para consumidor que não é possível no caso de inclusão desses juros em termos de acréscimos ao preço à vista, eis que tais acréscimos são limitados legalmente e, como já mencionado não podem ultrapassar o 'estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País,' nos termos do art. 2º da Lei 6.463/77"(pág. 104).

Essa questão será explorada mais adiante, mas desde já deixo registrado que, no caso em exame, os juros praticados na venda a prazo foram expressamente destacados no documento que formaliza o contrato de compra e venda de mercadoria (e-STJ fl. 17), tendo sido fixados em 3,46% a.m. e 50,41% a.a., ou seja, de forma capitalizada.

Diante desse contexto, passa-se ao exame das limitações legais à incidência de juros existentes no ordenamento jurídico, a iniciar pela norma do art. 591 do Código Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

O mútuo, de acordo com a definição contida no art. 586 do mesmo diploma legal, é o empréstimo de coisas fungíveis, hipótese em que o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Nas vendas a prazo, como já salientado, o comprador (creditado) não é investido em uma situação de liquidez que lhe permite adquirir livremente o bem que mais lhe aprouver. De fato, o que ele recebe do vendedor (creditante) não é dinheiro, mas o produto adquirido, hipótese em que ele se obriga ao pagamento do preço de forma diferida no tempo, e não à restituição da coisa recebida.

A esse respeito, torno a reproduzir trechos do estudo que dá suporte ao entendimento ora manifestado:

(...)

Da existência de um único contrato no negócio de venda a prazo, no qual o crédito é um elemento, é inapropriada a definição por vezes encontrada na doutrina de que a venda a prazo seria composta por dois contratos, sendo um de venda e outro de empréstimo do preço.

A referência ao empréstimo na compra e venda a prazo, para além de inapropriada repercute no regime jurídico aplicável, eis que se de empréstimo se tratasse, estaria caracterizada a hipótese de mútuo para fins econômicos de que trata o art. 591 do CC 2002 (considerando a não participação de instituições financeiras no negócio) do que resultaria, como mencionado, a presunção de fluência de juros ainda que não convencionados, bem como sua limitação à taxa legal, ambas previstas nesse dispositivo.

Além do fato de a venda a prazo constituir um único contrato, é de se mencionar que a hipótese de caracterização de mútuo não é sustentável por diversos outros motivos, como o fato de não haver a necessária entrega do objeto do mútuo ao creditado, em vista da natureza real desse contrato, ou o pressuposto de que no mútuo o mutuário é livre para escolher o destino do objeto do mútuo, o que na dação de crédito da venda a prazo não ocorre. Também não há a investidura do comprador na situação de liquidez em que o mutuário restaria investido no caso de mútuo de dinheiro, quando muito a manutenção de soma de dinheiro não afetada em razão do crédito do preço do bem comprado."(págs. 103-104 - grifou-se)

Para fins tributários, a propósito, esta Corte Superior já decidiu que, na venda a prazo realizada pelo próprio vendedor, sem a intermediação de uma instituição financeira, "(...) não existem dois negócios jurídicos: um, principal, compra e venda, e outro, acessório, financiamento, havendo 'somente, uma única avença, decorrente de operação constante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto social da empresa' (REsp nº 1.396.193/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 19/2/2018 - grifou-se).

Assim, se a venda à prazo não se confunde com o mútuo, tal como o define o art. 591 do Código Civil, entendo que a cobrança de juros na primeira hipótese não está limitada pela taxa a que se refere o art. 406 do mesmo diploma, tampouco se aplica a parte final do referido dispositivo, que admite apenas a capitalização anual.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto às limitações estabelecidas pelo Decreto nº 22.626/1933, valendo destacar, de início, que a Lei de Usura, ao vedar a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, admite a fixação de uma taxa superior àquela prevista no art. 406 do Código Civil.

Sobre ambos os temas, assim se manifesta Cordioli:

(...) não se aplicam à venda a prazo nem as regras instituídas pela reforma bancária de que trata a Lei 4.595/64, que regula as hipóteses de negócios realizados no contexto do sistema bancário, nem a regra específica do art. 591 do CC de 2002, que trata de mútuo entre particulares ou, na redação do dispositivo, para fins econômicos. A disciplina dos juros na venda a prazo permanece, porém, submetida ao Decreto 22.626/33 que, como ressaltado, abrange quaisquer contratos, salvo as exceções objeto de disciplina especial. Em razão disso, como regra geral, a remuneração correspondente ao crédito verificado na venda a prazo não pode ultrapassar o dobro da taxa legal, conforme art. 1º da Lei da Usura.”(pág. 120 - grifou-se)

Estabelecida a premissa de que a dação de crédito realizada nas vendas a prazo sujeita-se às limitações da Lei de Usura, resta aferir de que forma esses limites se relacionam com o art. 2º da Lei nº 6.463/1977, que admite a cobrança de acréscimo nas vendas a prestação, desde que não ultrapasse o estritamente necessário para atendimento às despesas de operação somada à taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no país.

Nesse momento, é importante retomar a análise da questão relativa às formas que o comerciante tem de exigir a contraprestação pela renúncia ao recebimento do preço à vista, mas levando em consideração o fato de que se trata, na hipótese, de relação de consumo, a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No plano das possibilidades, conforme salientado anteriormente, o comerciante tem à sua disposição 2 (duas) formas distintas: ou acrescentando o preço do crédito ao da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou exigindo paralelamente ao preço da coisa a remuneração do crédito.

No contexto das relações de consumo, todavia, resta-lhe apenas a segunda opção, haja vista o dever que lhe é imposto de prestar informações claras e adequadas sobre os diferentes produtos e serviços.

De fato, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor – e aqui a outorga de crédito deve ser entendida em sentido amplo, de modo a compreender as vendas a prazo –, esse dever de informação é qualificado pelas disposições do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento. "

Interessante notar que, a par de exigir absoluta transparência na cobrança de juros e demais acréscimos, o dispositivo legal em referência, ao admitir que tais parcelas sejam incorporadas ao preço final do produto, desde que haja a perfeita discriminação dos elementos que o compõe, confere plena sustentação à norma do art. 2º da Lei nº 6.463/1977.

Essa norma, a propósito, editada muito tempo depois do advento da Lei nº 4.595/1964, com ela não se mostra incompatível, visto que regulam setores distintos do mercado, valendo ressaltar que ao art. 1º da Lei nº 6.463/1977 foi conferida nova redação por intermédio da Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995, de modo a torná-la compatível com o Código de Defesa do Consumidor, mantidas as demais disposições.

Confira-se:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação. "(Redação dada pela Lei nº 8.979/1995 - grifou-se)

Entende-se, desse modo, que a Lei nº 6.463/1977 permanece em pleno vigor, ao menos até que outra a modifique ou a revogue, expressa ou tacitamente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Além disso, ao contrário do sustentado pela eminente Relatora, o mencionado preceito não se mostra ineficaz em virtude das disposições contidas na Lei nº 4.595/1964, que se propõe a regular atividade diversa, própria das instituições financeiras.

Em seu estudo, Maximilian Cordioli analisa diversos aspectos da Lei nº 6.463/1997 e apresenta as seguintes conclusões:

"(...)

1) *"O âmbito de aplicação dessa lei é restrito a operações comerciais"*(pág. 124);

2) *"A autorização para adicionar ao preço à vista o custo de financiamento referidos na lei expressamente como sendo os das instituições de crédito possibilita a comunicação do sistema de crédito na venda a prazo com o crédito financeiro, cujos juros não estão sujeitos à Lei da Usura mas à competência do CMN"*(pág. 125);

3) *"A expressa vedação contida no art. 2º da Lei 6.463/77 a que o comerciante acrescente ao preço à vista mais que suas despesas com departamento de crédito e seu financiamento para vender a prazo não interfere, porém, na possibilidade de este além de crescer o preço da mercadoria, exigir juros pela concessão do crédito, desde que dentro do limite legalmente previsto, eis que os acréscimos legais não se confundem com a noção de juros"* (pág. 126), e

4) *"No caso da venda a prazo, é possível que o preço a prazo seja estabelecido com acréscimos ao preço à vista, sem a estipulação de juros, ou o contrário, o preço a prazo igual ao à vista, mas com a estipulação de juros. Caso não se esclareça a fluência de juros, presume-se que os acréscimos são os legalmente previstos e, por consequência, devem manter-se no limites legais. Por outro lado, não pode o comerciante estabelecer uma taxa de juros superior a duas vezes a taxa legal a pretexto de cobrir despesas do departamento de cobrança e o custo financeiro, sob pena de violar Lei da Usura"*(pág. 126).

Tais conclusões, no entanto, devem ser reavaliadas para torná-las aplicáveis às relações de consumo, presentes as peculiaridades que lhes são inerentes.

Conforme já visto, o art. 2º da Lei nº 6.463/1977 admite a cobrança de acréscimo nas vendas a prestação, limitado ao estritamente necessário para atendimento às despesas de operação somada à taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no país.

Esse verdadeiro repasse de custos, legalmente admitido desde que respeitados os limites traçados, pode ocorrer de maneira integral, independentemente das taxas de juros praticadas pela instituição financeira que concede crédito ao fornecedor, mas para assim proceder, o comerciante deve informar ao consumidor, de forma clara e discriminada, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acréscimo praticado ao preço à vista provém desses dois fatores.

Essa forma de agir é indispensável para que o consumidor tenha condições de avaliar se é mais vantajoso efetuar a compra do produto a prazo diretamente com o fornecedor (negócio a crédito) ou adquirir um empréstimo por intermédio de uma instituição financeira (negócio de crédito) para, posteriormente, adquirir o produto pagando o preço à vista.

Se, além do repasse de custos, o fornecedor pretende cobrar juros pelo período em que ele deixa de receber o preço, também deve fazê-lo de forma transparente, estando tal cobrança, aí sim, limitada pelas disposições da Lei de Usura.

Se todas essas informações não são prestada de maneira adequada, ou seja, se não há a discriminação das parcelas que compõem o preço do produto na venda a prazo, presume-se que todo o acréscimo é proveniente da incidência de juros remuneratórios, hipótese em que a remuneração correspondente não pode ultrapassar o dobro da taxa legal, tampouco se pode admitir a capitalização em período inferior a 1 (um) ano.

Registra-se, por oportuno, que a taxa legal atualmente praticada é aquela em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil.

No caso em exame, o documento que formaliza o contrato de compra e venda de mercadoria (e-STJ fl. 17) não especifica a origem do acréscimo praticado na venda a prazo, não se podendo presumir que ele se refere a despesas de operação de departamento de crédito, tampouco ao custo dos financiamentos das instituições de crédito.

Do referido documento consta apenas que o preço à vista (bruto) seria de R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais), sobre o qual foi aplicado um desconto de R\$ 49,91 (quarenta e nove reais e noventa e um centavos), a resultar no preço à vista (líquido) de R\$ 708,09 (setecentos e oito reais e nove centavos).

Consta, ainda, que esse valor seria dividido em 6 (seis) parcelas de R\$ 132,70 (cento e trinta e dois reais e setenta centavos), mediante financiamento próprio, tendo como valor final a pagar a quantia de R\$ 796,20 (setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Em outro quadro, consta que no cálculo das prestações devidas foram utilizadas taxas efetivas fixadas em 3,46% a.m. e 50,41% a.a, não havendo nenhum outro dado adicional, nem sequer que elas se referem à cobrança de juros remuneratórios, a se presumir que estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram cobrados acima do limite legal e de forma capitalizada em período inferior ao anual.

Ante o exposto, embora por fundamentos distintos, acompanho, no resultado, o voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para negar provimento ao recurso especial.

Relativamente às teses apresentadas por Sua Excelência, peço vênica para divergir quanto à aplicabilidade, na espécie, da limitação de que trata o art. 59, c/c o art. 406, ambos do Código Civil, e quanto ao afastamento da norma contida no art. 2º da Lei nº 6.463/1977, que entendo estar em pleno vigor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0017605-0 PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.720.656 /
MG**

Números Origem: 02216463920158130707 0221646732015 0237162022015 0707150221646 070715023716
0707150237162 070717002744690 10707150221646001 10707150221646002
2017001293602 2216463920158130707 221646732015 707150221646

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 28/04/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADOS : IAN CORREA SILVA - MG150398
CARLOS FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S) - SP107922
RECORRIDO : ANDERSON SIQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : LAURO MOTTA LIMBORCO - MG114659N
WELLINGTON BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - MG149693

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a Sra. Ministra Nancy Andrichi por fundamentos distintos e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.